ILUSTRISSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/SC ILMA AUTORIDADE COMPETENTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2023

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, 26, Centro – Joinville/SC, CEP 89.201-095, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, a presença de V. Sa., nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, c/c o art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, apresentar ***IMPUGNAÇÃO***, ao edital em epígrafe.

De pronto, compete consignar que, ao formular a presente Impugnação, não tem a Impugnante a menor intenção de manifestar crítica ou significar desapreço pelos dignos e ilustrados redatores do documento básico, cuja qualificação técnica e competência profissional são por demais conhecidas.

Sucede, todavia, que o edital padece da mácula da ilegalidade que, se mantida, acabará por nulificá-lo e levar à nulidade todo o procedimento licitatório, com o desagradável cortejo de consequências que este fato haverá de acarretar.

É com o escopo, assim, de concorrer para que tal não aconteça que a Impugnante, com todo respeito e acatamento, comparece perante essa lúcida e esclarecida Administração na expectativa de que, expurgando do ato convocatório a mancha da ilegalidade, venha a público edital submisso à legislação de regência, fazendo jus à proficiência administrativa e à conduta legalista dos administradores desta insigne entidade.

São os seguintes os fundamentos e as razões da Impugnação:

I – DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE

A Impugnante obteve o edital da licitação em referência, com o firme propósito de participar do certame. A circunstância, por si só, de ter adquirido o edital demonstra de maneira cabal seu interesse em participar do certame, o que, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, a legitima a formular este apelo, diante da ilegalidade que macula o instrumento convocatório.

II – DOS VÍCIOS QUE MACULAM O EDITAL

DA RESERVA DE COTAS DE APRENDIZAGEM E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU BENEFICIÁRIOS REABILITADOS

Com intuito de inclusão ao mercado de trabalho das pessoas portadoras de deficiência, e no fito de estimular a contratação de pessoas em processo de aprendizagem, a legislação brasileira criou dispositivos que instituem a obrigatoriedade das empresas em observar o cumprimento de duas cotas: a de menores aprendizes e a de portadoras de deficiência.

O art. 429 da CLT é expresso quanto a obrigatoriedade de contratação de aprendizes, maiores de 14 anos e menores de 24 anos, num percentual de 5 à 15% do número de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Outrossim, o art. 93 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

As empresas de prestação de serviços por serem predominantemente especializadas na disponibilização de mão de obra, estão obrigadas ao cumprimento das cotas de aprendizagem, assim como de beneficiários reabilitados ou com deficiência.

Amparado nos dispositivos legais que garantem o cumprimento de cotas para incentivo a inclusão no mercado de trabalho de pessoas com deficiência e em processo de aprendizagem, a Lei nº 14.133/21, determinou em seu art. 92, inciso XVII, a obrigatoriedade de os contratos de prestação de serviços estabelecerem nos contratos de prestação de serviços, cláusula com a obrigação de cumprimento das cotas previstas no art. 429 da CLT e art. 93 da Lei nº 8.213/91.

> *Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*
> *(...)*
> *XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*

Não obstante a previsão contida na nova Lei de Licitações, importante ressaltar que as cotas que estimulam a inclusão no mercado de pessoas em processo de aprendizagem e portadoras de deficiência, tem como condão o atendimento dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Carta Magna, para o cumprimento das regras sociais de cada contrato.

Os contratos firmados com a Administração Pública não são imunes as regras gerais estabelecidas pelo legislador, tanto que a nova lei de licitações fixou de forma expressa essa necessidade, para evitar o afastamento do princípio da legalidade dos processos públicos envolvendo a contratação de mão de obra terceirizada.

Nesse sentido, se faz necessário que todos os processos públicos que envolvem a contratação de mão de obra por meio da terceirização de serviços, fixem regras claras quanto a reserva de cargos/funções para pessoas em processos de aprendizagem e com deficiência, de forma cumprir com o regramento legal.

Ocorre que o instrumento convocatório em comento não apresenta especificações quanto a reserva de cotas, tampouco quais serão os cargos reservados para o preenchimento das cotas, as condições de contratação para o cumprimento da função social do contrato, incorrendo efetivamente em descumprimento das regras previstas em lei, de modo que não se pode privilegiar o ato convocatório, tal sorte viciado, que fere e macula as regras previstas em lei, sendo a retificação imperativo da mais elevada urgência e justiça.

Diante disso, medida que se impõe, é a revisão do termo de referência, para delimitação de forma detalhada de quais funções serão reservadas para as cotas previstas no art. 429 da CLT e art. 93 da Lei nº 8.213/91.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Joinville/SC, 28 de março de 2023.